

1214/93

PUBLICADO

Em 13 de Janeiro de 1994

no Jornal Folha de Itaboraí

Dr. E. Coutinho

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, CRIA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E OS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente e sobre as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Itaboraí, nos termos da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento prioritário à criança e ao adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, lazer, cultura, profissionalização e outros, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º - As políticas e programas de assistência social, serão prestadas em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas, no município, sem a prévia manifestação do CMDCA.

Art. 4º - Os serviços especiais serão prestados pelo Poder Executivo, visando a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

Art. 5º - Será prestado pelo Poder Executivo, o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Poder Executivo propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

JH

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA);

II - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FMIA);

III - CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ (CTDCAMI).

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 82 - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis que se relacionem à criança e ao adolescente do município de Itaboraí.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 92 - O CMDCA tem por finalidade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para as consecuições das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira o possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação;
 - h) outros programas além dos citados, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8069/90.
- VI - Proceder a inscrição de programas à que se refere o inciso anterior das atividades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes dos Artigos 90 à 94 da Lei Federal nº 8069/90;
- VII - Regular supletivamente, orientar, coordenar, organizar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para escolha e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;
- VIII - Conceder licença aos membros dos Conselhos Tutelares, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vaga a função, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- IX - Elaborar seu Regimento Interno;
- X - Gerir o Fundo Municipal, destinado ao atendimento da criança e do adolescente, recebendo recursos da União, do Estado e do Município, repassando-os para entidades devidamente inscritas e credenciadas no CMDCA;
- XI - Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente nos meios de comunicação local e se possível ou necessário, utilizar-se dos grandes veículos de comunicação;

XII - Deliberar sobre as ações públicas básicas e especiais;

XIII - Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração das propostas orçamentárias para planos e programas voltados para a criança e o adolescente;

XIV - Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais ou internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução dos seus planos.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - O CMDCA será vinculada ao Gabinete do Prefeito e através de nomeação, será composto paritariamente por:

- I - Dez membros efetivos;
- II - Dez membros suplentes;

Art. 12 - A composição dos membros do CMDCA obedecerá aos critérios previstos no Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8069/90, da seguinte forma:

I - Cinco membros representando as entidades governamentais municipais representantes do município, indicados pelo Poder Executivo, representados pelos seguintes órgãos: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEMEC), SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL (SEMTHABES), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMS), SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (SEMFA) E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II - Cinco membros representando as entidades não governamentais, indicados pela participação popular e escolhidos por organizações representativas da iniciativa privada, com atuação no município, legalmente constituída há pelo menos dois anos, e que comprovadamente estejam atuando no mínimo há um ano tendo por objetivo institucional o atendimento e/ou estudo, pesquisa, promoção e a defesa dos direitos da Criança e do adolescente.

§ 1º - Os membros suplentes serão das mesmas entidades, obedecendo as mesmas disposições dos Incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais, deverão ser escolhidos num foro apropriado, em assembléia geral convocada especialmente para esse fim, observada as exigências deste artigo, não podendo haver mais de dois membros por entidade, sendo um membro titular e outro membro suplente.

§ 3º - No caso de desistência ou perda do direito de representação será convocada reunião extraordinária da Assembleia Geral, para preenchimento da vaga e manutenção da paridade no CMDCA no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Os membros do CMDCA tomarão posse até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13 - A função do membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FMIA)

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA), como captador e aplicador de recursos e serem utilizados, segundo as deliberações do CMDCA.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaboraí, órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros efetivos e cinco membros suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaboraí, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstos na Lei Federal nº 8069/90.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 17 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

SEÇÃO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - Para a candidatura a membro dos Conselhos Tutelares, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município, há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV - Experiência comprovada na área de defesa, pesquisa, e atendimento à criança e ao adolescente, há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 19 - O processo para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS


Art. 20 - São impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padastro, madastro e enteados(as).

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício na comarca, foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os membros do CMDCA se reunirão para elaboração de seu Regimento Interno.




Art. 22 - O CMDCA deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após sua posse, um plano de atividades com estimativa de custo para que o mesmo libere recursos para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 23 - O Poder Executivo providenciará a infra-estrutura material necessária para o funcionamento dos Conselhos de que trata esta lei.

Art. 24 - O funcionamento dos Conselhos Tutelares dependerá de regulamentação pelo CMDCA, em lei Municipal.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí,16..... dedezembro..... de 1993.


João César da Silva Caffaro
Prefeito Municipal